



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.911721/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.770 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente NAVESA NACIONAL DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovado em diligência que o crédito é líquido e certo, a compensação deve ser homologada até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de DCOMP (fls. 21/26), transmitida para fins de formalizar a compensação de alegado crédito de IRPJ, referente a 31/08/2007, com débito próprio do contribuinte.

Por meio de despacho decisório de fls. 5, a compensação não foi homologada sob alegação de inexistência de crédito.

Intimado desse despacho, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/4), alegando que:

Quando da apresentação original, a DCTF foi apresentada equivocadamente com o valor a pagar de R\$ 25.000,00, no entanto, quando da apuração do imposto através do balancete de redução/suspensão constatou-se o pagamento indevido. A correspondente DCTF foi retificada no dia 18/08/2009 com número de recibo 08.76.03.93.32-50 sem o registro a pagar do imposto. O mesmo ocorreu na transcrição da DIPJ do ano calendário de 207, conforme ficha 11, linha 12 do mês de agosto.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 40/44), sob a alegação de que o contribuinte não teria provado a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Cientificado dessa decisão em 13/08/2012 (fls. 50), a Recorrente, em 12/09/2012 (cf. fls. 163) interpôs recurso voluntário (fls. 61/75), complementando as razões de defesa e apresentando novos documentos como forma de comprovar o indébito.

Diante da controvérsia, e considerando que o processo ainda não teria condições de ser definitivamente resolvido, pois, de um lado, pauta-se o indeferimento do pleito na falta de comprovação do crédito pleiteado e, de outro lado, a certeza da Recorrente de que faria jus ao indébito, houve por bem o CARF baixar o processo em diligência (cf. fls. 165/170), nos seguintes termos:

Considerando-se que as cópias dos documentos acostados aos autos, a despeito de corroborarem as alegações do contribuinte, não permitem uma análise conclusiva da correção de suas alegações, e tampouco da efetiva existência do crédito que se pretende compensar, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa tome as seguintes providências:

- 1) Intime o contribuinte a apresentar os balancetes de suspensão ou redução do imposto, relativos ao ano-calendário 2007;
- 2) Verifique a consistência dos referidos balancetes, em confronto com a escrituração contábil e fiscal do contribuinte, que também deverá ser apresentada à fiscalização, no sentido de confirmar a sua efetividade para comprovar a suspensão ou redução da estimativa devida;
- 3) A partir dos elementos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação, confirme se o valor da estimativa recolhida, cuja repetição aqui se pretende ver concretizada (por meio da compensação com outros débitos), efetivamente não integrou o valor do saldo negativo de 2007 que o contribuinte informou em DIPJ e em declaração de compensação de saldo negativo;
- 4) Informe o número do processo administrativo, se houver, relativo à restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007 acima referido, e/ou informe acerca dos desdobramentos envolvendo o reconhecimento ou não da existência do referido saldo e de sua eventual restituição/compensação.
- 5) Considerando-se a “sobreposição” entre os processos 10120.911721/2009-81 e 10120.912464/2009-02 (um dos quais é o presente), vez que ambos tratam do mesmo crédito, informe ainda se o crédito aqui discutido não é também objeto de outras compensações, homologadas ou não.
- 6) Com base nos elementos acima citados, e outros que entenda pertinentes anexar aos autos, elabore parecer conclusivo no sentido de confirmar (ou não) a existência de valor recolhido a maior relativo à estimativa de IRPJ de agosto de 2007;
- 7) Deste parecer dê ciência ao contribuinte, para que, querendo, sobre ele se manifeste, no prazo de 30 dias.

O resultado da diligência foi objeto do relatório fiscal de fls. 887/891, do qual o contribuinte, mesmo intimado (cf. fls. 893/894), não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-los.

Como resultado da diligência solicitada, assim concluiu a autoridade fiscal responsável:

14. Diante disso, e com o intuito de subsidiar o julgamento a ser efetuado pelo CARF, elaborou-se as memórias de cálculo (fls. 882/886) das compensações tributárias formuladas através das DCOMP n.º 35422.87891.020908.1.3.04-8772 (fls. 28/32) e n.º 05234.12012.191208.1.3.04-2450 (fls. 878/881), utilizando-se do programa eletrônico SAPO – Sistema de Apoio Operacional-versão 4.2.2.8, sendo constatada a suficiência do direito creditório diante das compensações, formuladas, não remanescendo saldos devedores (na verdade, apurou-se valor insignificante de R\$ 0,02 – dois centavos, devido as regras de arredondamento do sistema) de maneira a permitir a homologação integral das compensações formuladas através da referida DCOMP.

IV- Conclusão da Diligência Fiscal

15. Ante o exposto, e de acordo com os documentos acostados aos autos, conclui-se o presente procedimento de diligência no sentido de se confirmar a existência de direito creditório a favor do contribuinte NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF n.º 01.541.838/0001-55, a título de pagamento a maior a título de IRPJ, no valor original de R\$ 25.000,00 (*vinte e cinco mil reais*), recolhido sob o código de receita 2362 e com data de arrecadação em 28/09/2007, e, em relação das compensações formuladas nas DCOMP n.º 35422.87891.020908.1.3.04-8772 e n.º 05234.12012.191208.1.3.04-2450, que se encontram discriminadas no quadro abaixo, conclui-se no sentido de homologar integralmente essas compensações diante da suficiência do direito creditório a ser reconhecido no âmbito do contencioso fiscal, com a observação de que os débitos se encontram controlados, respectivamente, nos processos eletrônicos n.º 10120.912840/2009-51 e n.º 10120.913393/2009-57.

Ora, diante da confirmação integral do crédito ora pleiteado em diligência específica para esta análise, entendo que a compensação deve ser homologada.

Dessa forma, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli